

**Congresso Nacional do Ministério Público de Contas,  
28/nov/2014,**

**TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Lei  
de Acesso à Informação e Portais da transparência.**

Humberto Martins

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

**Introdução**

O tema geral da transparência, quando vertido ao debate jurisdicional, faz emergir uma série de considerações interessantes. Preliminarmente, cabe indicar que a Constituição Federal de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do estatal. Assim, o conceito de público tornou-se mais amplo do que o Estado. O público foi reafirmado como imerso na sociedade. Assim, os agentes do Estado – como o são os magistrados e demais funcionários da Justiça –, são vistos e devem se ver como servidores da sociedade. É ao interesse público que servimos. Nossas obrigações são mais amplas do que apenas servir ao interesse estatal. A Justiça serve à sociedade, em um novo significado de interesse público. No contexto desse novo significado, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a ciência pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos, seja em termos de

sua eficiência. Para pensar no nosso cotidiano judiciário. É muito relevante saber a quantidade de processos entrados e julgados, tanto nos nossos tribunais regionais federais, quanto no Superior Tribunal de Justiça. Saber detalhes sobre esses processos, de forma maciça, é um elemento muito relevante ao planejamento e ao aumento na eficiência na alocação dos recursos disponíveis. Mas, por outro lado, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e, no novo contexto, à sociedade brasileira. As pesquisas sobre o funcionamento do sistema de juizados especiais federais, como a que foi realizada por meio do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal<sup>1</sup>, são cruciais para o desenvolvimento da cidadania. Elas permitem que haja uma interpretação detalhada sobre o sistema. Uma análise científica sobre a organização do trabalho judicial que não é possível ser feita no cotidiano. E, assim, tal acervo de informações brutas pode ser transformado em propostas de melhoria no cotidiano judicial. Vejam que não é somente divulgar uma tabela de custos. Não são apenas os números. É preciso usar os números para permitir avaliações densas sobre o funcionamento do sistema judiciário que concretizam o interesse público. Assim, será dada transparência, pois será disponibilizada uma efetiva consciência do que é realizado pelo Poder Judiciário.

Esta expectativa de ampliação da transparência no Poder Judiciário brasileiro – no cerne do Superior Tribunal de Justiça – é derivada de uma sucessão de ministros, na nobre função de presidentes, que envidaram grandes esforços para a reconfiguração da Corte e do Poder

---

<sup>1</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Acesso à justiça federal: dez anos de juizados especiais**. Brasília: CEJ-CJF/IPEA, 2012. (Série Pesquisas do CEJ, n. 14).

Judiciário como um todo. Não posso mencionar a temática da transparência no Poder Judiciário sem citar o Ministro Cesar Asfor Rocha, que fortaleceu a informatização do Superior Tribunal de Justiça:

A correção dos desvios [funcionais e organizacionais] refletiu nova atitude dos magistrados, mais aberto ao diálogo com a sociedade e mais propensa a assimilar construtivamente críticas em relação aos serviços judiciais. Pôs-se fim ao clichê do juiz encastelado em torre de marfim, distante da sociedade. Tal atitude implicou a busca por maior transparência. Era preciso assegurar-se ao cidadão amplo acesso a informações sobre o desempenho da Justiça. Essas informações, lamentavelmente, não existiam ou eram imprecisas e defasadas. O Judiciário, na verdade, não se conhecia. (...) A demanda por transparência e celeridade processual exige uma Justiça de qualidade. Esta deve ser buscada não apenas com uma ou duas ações, mas, sim, com múltiplas iniciativas, que passam pela busca de uma gestão mais eficiente, com o aproveitamento racional dos recursos, a capacitação dos magistrados e servidores e a racionalização de procedimentos, por avanços na informatização do processo, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 11.419/2006, pela reforma processual e por tantas outras medidas<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> ASFOR ROCHA, Cesar. Justiça de Qualidade. *Revista Jurídica Consulex*, ano 12, n. 283, p. 19.

O texto do Ministro Cesar Asfor Rocha nos coloca um dilema que ainda se afigura como muito atual: a tensão entre celeridade processual, bem como transparência, e a noção de segurança jurídica. Diz o Ministro que, “se a Constituinte de 1988 deu ênfase à segurança jurídica, particularmente à garantia do contraditório e da ampla defesa, em detrimento da celeridade processual, o que se observa hoje é o clamor da sociedade por uma justiça mais célere<sup>3</sup>”. Para Rui Cunha Martins, focalizando a mesma questão pelo prisma do direito processual penal, a questão da transparência sempre repercute – na seara jurisdicional – indiretamente no problema da independência dos magistrados para decidir. Nos termos do autor:

Pergunta-se: até que ponto estes instrumentos de constrangimento e controle mantêm a sua eficácia num mundo em que as condições de mediação e o sistema comunicacional no seu todo passam por modificações constantes, capazes de pôs em causa o efeito pretendido pelos tradicionais mecanismos de intermediação entre sistemas, seja no caso, o sistema jurídico e o sistema social? Até que ponto é lícito esperar da transparência, hoje, o mesmo efeito de correção que historicamente a guindou à exigência de um processo instruído em moldes democráticos? E não será mesmo de admitir que, a exemplo do que acontece com múltiplos outros instrumentos delineados para minorar a pulsão

---

<sup>3</sup> Idem, p. 19.

da evidência, também, os mecanismos ao serviço da transparência possam reconfigurar-se enquanto expressões do que seria suposto constrangerem.<sup>4</sup>

De certo, o que afirmam os dois autores acima citados é que existe uma fina linha de tensão entre a publicidade das decisões judiciais, somada com a inteligibilidade de seu conteúdo, e a abertura do Poder Judiciária à recepção de ensinamentos da vida social. É claro que um Poder Judiciário deve possuir meios processuais de ampliar a sua interlocução com a sociedade; todavia, a serenidade do processo deve permitir aos magistrados decidir de forma serena e austera. Esta prerrogativa da magistratura nada mais é do que um elemento de defesa da própria sociedade, muito perceptível e debatida no processo constitucional contemporâneo. A presente palestra visa contribuir com esta temática da afirmação da transparência no cotidiano administrativo brasileiro pelo prisma do Poder Judiciário em seu relacionamento harmônico com os demais Poderes da República. Em suma, ela visa elucidar que a resolução da tensão se dá pela maximização da construção da democracia.

Em suma, o Estado Democrático de Direito só é possível com a existência de informação pública, produzida e difundida com qualidade. A publicidade e a transparência são incontornáveis para que haja uma real democracia.

Para continuar esta exposição, dividirei minha fala em três temas.

---

<sup>4</sup> MARTINS, Rui Cunha. O ponto cego do direito: the Brazilian lessons. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 73-74

O primeiro tema será dedicado aos valores, com destaque para os princípios inseridos na Constituição Federal. Não é possível entender as aceleradas mudanças jurídicas contemporâneas sem ter em conta os novos valores ansiados pela sociedade brasileira.

O segundo tema diz respeito às novas leis – referentes à informação pública –, construídas após o advento da Constituição Federal de 1988. É certo que o Poder Legislativo brasileiro erigiu normas que pugnam pela concretização dos valores constitucionais e sociais que mencionei antes. É preciso demonstrar que o arcabouço constitucional de 1988 repercutiu em novas leis que visam permitir sua concretização.

Por fim, o terceiro tema trata da informatização dos processos judiciais, ou da utilização cotidiana da tecnologia da informação e comunicação no Poder Judiciária. É certo que o tema possui impacto para outras searas, com os demais processos administrativos e, também, para o processo legislativo. O processo tecnológico pode ser entendido como um catalisador dos dois elementos anteriormente citados: (1) anseios sociais; e (2) valores e o novo direito.

A conclusão deste artigo indica que o direito brasileiro está em profunda alteração. A Constituição Federal de 1988 fixou um marco histórico que está frutificando na reconstrução contínua em prol da melhor definição sobre o significado do conceito de Estado Democrático de Direito.

## **1. Os valores definidos em 1988 e os anseios da sociedade.**

É sabido que a Constituição Federal de 1988 pode ser entendida como um marco histórico para a civilização brasileira. Mais do que marcar a mudança do regime autoritário para o regime democrático, ela firmou muitos anseios sociais na expansão dos direitos. Desde direitos individuais até direitos sociais, a gama de representações que foram incorporadas na Carta Republicana de 1988 é enorme. Como bem mencionou o nosso célebre Teotônio Vilela, “cavaleiro da esperança”, essas demandas de nosso povo têm origens em nossa dívida social:

A maior tragédia do Brasil não é a dívida externa, nem a dívida interna: é a dívida social!

A Constituição Federal de 1988 foi erguida com a pressuposição de dar solução para essa dívida histórica. Uma dívida ancestral, herdada de séculos que – ainda – precisa ser resolvida em meio à busca pela modernização do país de modo a enfrentar os desafios da globalização e da integração social e econômica de nosso país no mundo.

A tarefa é enorme, como pode se imaginar.

Do amplo rol de relevantes direitos exigidos, o direito à informação pode parecer de menor importância. Afinal, como pensar na ponderação entre a necessidade de informar os gastos e o funcionamento do Estado e a erradicação da fome? Ambos são essenciais, é certo. Porém, ao pensar em tais hipotéticas escolhas, temos conta da amplitude de exigências que ainda pesa como um

grave fardo sobre os gestores públicos e sobre a sociedade brasileira.

Na Constituição Federal de 1988 foram incluídos vários dispositivos que lidam diretamente com o direito à informação:

Art. 5º (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Especialmente relevante ao Poder Judiciário é a indicação de que não haverá julgamentos ocultos, tampouco sem fundamentação. A redação foi efetivada pela Emenda Constitucional n. 45/2004:

Art. 93. (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à



intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

É importante indicar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 não somente indicou os valores a serem protegidos, firmando a sua existência no espaço do direito brasileiro. Também indicou expressamente alguns remédios constitucionais para a sua proteção, como o Mandado de Segurança e o “Habeas Data”, respectivamente nos incisos LXIX e LXXII do art. 5º, que nos interessam especialmente nesta exposição, além de outros, como o Mandado de Injunção, a Ação Popular e a Ação Civil Pública. O objetivo foi prever instrumentos processuais para a efetivação de ações judiciais em defesa de direitos que estavam sendo reconhecidos pela Assembleia Nacional Constituinte.

A efetivação de direitos nunca é imediata. Ela sempre depende de vários passos e de muita luta social. O reconhecimento constitucional de um direito é um passo muito importante e, desta forma, a Assembleia Nacional Constituinte foi um momento muito importante da nossa história. Todavia, essa história continua a ser traçada por meio de linhas que estão sendo escritas pelas gerações de brasileiros que recebem essa Carta Republicana como herança – e como ideal a ser realizado – e laboram em prol da sua concretização. Como ficou célebre na palestra de Rudolph Von Ihering – muito lida e conhecida no Brasil, publicada sob o título “A Luta pelo Direito” – o Direito advém das demandas sociais. Cito uma frase que mostra o papel do Poder Judiciário para efetivar os direitos, usando a tradicional imagem da Justiça com a balança e a espada:

A Justiça sustenta em uma das mãos a balança, que pesa o Direito, e, na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal. A balança sem a espada é a impotência do Direito.

As constituições jurídicas possuem esse poder de agregar demandas do hoje e do amanhã. Porém, as suas prescrições precisam de vida social para que se transformem em efetivas construções. Assim, para que os direitos sejam realmente efetivados, há a necessidade de que os cidadãos se mobilizem para defendê-los, bem como de que exista o Poder Judiciário para garantir a aplicação do direito. O direito à informação pode parecer apenas mais um direito, em uma constelação ampla de necessidades. Porém, ele é um direito angular, na medida em que possibilita a ciência dos anseios, para toda sociedade.

Para mostrar como foi sendo erguido um rol de direitos por meio de uma legislação apta a concretizar as prescrições constitucionais de 1988, passo ao segundo tema, sobre o marco jurídico contemporâneo.

## **2. Um novo marco jurídico.**

Os valores constitucionais – em especial, aqueles relacionados ao direito à informação – estão sendo concretizados paulatinamente. O Poder Legislativo federal

tem aprovado diversas medidas nesse sentido. A regulamentação do “habeas data” pela Lei nº 9.507/1997 é um exemplo. Esse remédio constitucional é de central importância para garantir acesso aos documentos públicos, em especial, aqueles que mencionem o cidadão. O “habeas data” lida com uma ponderação interessante entre o interesse público (a segurança da sociedade) e o interesse público (da ampla acessibilidade). É possível indicar que o passo inicial para concretizar os valores da transparência e da publicidade – ambos previstos na Constituição Federal de 1988 – começou com o “habeas data”. Para demonstrar a importância desse remédio constitucional, trago dois julgamentos de “habeas data”, realizados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Antes de examinar os dois casos, cabe indicar que a competência do STJ para o processamento de “habeas data” está indicada na alínea “b” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Esse dispositivo atribui ao tribunal a competência para julgar os mandados de segurança e os “habeas data” impetrados contra Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas e contra o próprio Tribunal. Cabe notar que algumas autoridades federais possuem hierarquia de Ministro de Estado, ainda que não sejam usualmente referidas como ministros. O Advogado-Geral da União é um Ministro de Estado, assim como o Presidente do Banco Central possui a mesma estatura. Por conseguinte, os mandados de segurança e “habeas data” impetrados contra essas duas autoridades federais devem ser julgados pelo STJ.

O primeiro caso a ser analisado é o HD 265/DF, de minha relatoria. Nesse “habeas data”, o impetrante era um

cidadão que buscava informações bancárias sobre crédito que haviam sido inseridas por várias instituições financeiras. É importante entender que o Banco Central (BACEN) funciona como uma autoridade monetária superior, que possui o dever de unificar os procedimentos entre os vários bancos, bem como precisa possuir informações sobre variados tipos de situações atinentes ao mundo bancário. Um desses sistemas é o SCR – Sistema de Informações de Crédito –, mantido pelo BACEN. Nesse sistema são inseridas – pelas várias instituições – informações relacionadas ao crédito dos cidadãos. O BACEN não insere nem modifica as informações. Ele somente cuida de manter o banco de dados.

O cidadão trazia dois pedidos. O primeiro era o fornecimento de informações detalhadas sobre as anotações que haviam sido feitas por uma instituição bancária. O segundo era a postulação de que o BACEN modificasse as informações existentes no banco de dados em razão de uma alegada decisão judicial.

O primeiro pedido foi julgado procedente, uma vez que o BACEN não poderia se negar a fornecer as informações do banco de dados, por mais que fosse razoável que tivessem sido buscadas na instituição bancária, que – afinal de contas – é a instituição com a qual o cliente mantém relação jurídica. Porém, uma vez que o BACEN detém as informações do cidadão em cadastro público, não poderia negar o seu fornecimento.

O segundo pedido foi julgado improcedente, uma vez que o BACEN demonstrou não possuir poder para alterar o banco de dados. Ele é o gestor do SCR e não pode inserir ou modificar informações relacionadas com as relações

jurídicas existentes entre os bancos e os clientes. Ainda, que, se alguma determinação judicial viesse em tal sentido, deveria partir de um pedido existente na ação judicial específica, na qual o cliente disputa com a instituição financeira. Transcrevo a ementa, que é bastante descritiva e didática:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS DATA*.  
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SISTEMA DE  
INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO  
CENTRAL – SCR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD*  
*CAUSAM* NO QUE TANGE À INCLUSÃO OU  
MODIFICAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA.  
RESOLUÇÃO CMN 3.658/2008. FORNECIMENTO  
DE INFORMAÇÕES E DETALHES DAS  
ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO  
STJ.

1. Cuida-se de *habeas data* impetrado contra o Presidente do Banco Central no qual se postulam o fornecimento de informações constantes no Sistema de Informações de Crédito (SCR) bem como a retificação de anotações negativas ou, ainda, a menção de que parte delas não seria verossímil em razão de decisão judicial favorável ao cliente bancário.

2. A autoridade coatora, Presidente do Banco Central, não possui legitimidade passiva *ad causam* em parte do pleito, uma vez que a inclusão ou a retificação de informações no SCR, nos termos do art. 9º da Resolução CMN n. 3.658/2008, é de

exclusiva competência das instituições listadas no art. 4º da referida norma regulamentar.

3. Mesmo a retificação de informação negativa, cujo teor deva ser modificado em razão de decisão judicial transitada em julgada, deve ser feita no Sistema de Informações de Crédito pela entidade bancária envolvida e não pelo Presidente do Banco Central.

4. Na mesma linha, o precedente (HD 160/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 22.9.2008) fixa que é possível conceder parte da ordem pedida para que haja esclarecimentos e detalhes sobre as anotações existentes no SCR, uma vez que a autoridade indicada é depositária de informações, as quais possuem relevância ao impetrante.

Ordem concedida em parte. Agravo regimental prejudicado.

(HD 265/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 12 mar. 2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 6 maio 2014.

O segundo caso foi relatado pela Ministra Eliana Calmon. Na origem, a controvérsia estava relacionada com a pretensão de um servidor militar federal em participar das seleções para promoção aos postos superiores no oficialato da Aeronáutica. As suas várias tentativas de inserção nas seleções para promoção sempre esbarravam na indicação de que ele não teria os requisitos de por merecimento, necessários à sua inclusão no quadro de

acesso. O ponto nodal da controvérsia é que o servidor não teve acesso aos dados de seu histórico no qual constavam as apreciações desabonadoras de sua vida funcional. Ainda mais, o servidor pediu que essas informações lhe fossem disponibilizadas, tendo obtido uma negativa formal por parte do Comandante da Aeronáutica. Era um caso típico de “habeas data”, uma vez que o banco de dados funcionais da Aeronáutica se amoldava ao conceito previsto na legislação e na Constituição Federal. A ementa produzida pela Ministra Relatora também é elucidativa e didática. Logo, a sua leitura aclara o processo em questão:

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - *HABEAS DATA* - ACESSO À DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO HISTÓRICO FUNCIONAL DO IMPETRANTE - RECUSA DEMONSTRADA - PARCIAL DISPONIBILIZAÇÃO DO ACERVO - CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A ação constitucional de *habeas data* presta-se para esclarecer dados relativos à pessoa do impetrante que estejam arquivados em banco de dados públicos ou de entidades governamentais, bem como para ratificá-los, nos termos do art. 5º, LXXII, a e b, da Carta Magna; ou para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável, na forma do inciso III do art. 7º, da Lei 9.507.

2. Hipótese em que o impetrante pretende ter acesso às informações constantes dos bancos de dados do

Comando da Aeronáutica relativos ao seu histórico funcional, pretensão expressamente rechaçada por ato da administração.

3. Ordem concedida para determinar que, em 15 dias e no domicílio necessário do oficial, sejam disponibilizados todo o conteúdo referente ao histórico funcional do impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, com arrimo nos arts. 13 da Lei 9.507/97 e 461 do CPC.

(HD 246/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10 abr. 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 abr. 2013.

Existem outros diplomas jurídicos que dão margem à expansão do tema da transparência no âmbito da Administração Pública, como as previsões da Emenda Constitucional nº 19/1998 e as várias disposições relacionadas à reforma administrativa. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) acresceu elementos ao tema. Não vou passar em detalhes todos eles.

Focalizarei apenas um, mais recente: a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011. Por quê? O julgado acima indicado, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, indicou que a Lei de Acesso à Informação amplia o sentido do “habeas data”. Por mais que ela não tenha colocado isso de forma explícita no seu voto, resta evidente que há uma historicidade no âmbito da legislação e da jurisprudência.



A Primeira Seção teve um julgado bastante interessante sobre o tema, relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, a quem tive a oportunidade de acompanhar naquela votação. Foi o Mandado de Segurança nº 16.903/DF. O remédio constitucional foi impetrado por uma empresa jornalística com o objetivo de acessar a totalidade de dados sobre os gastos com publicidade e propaganda realizados por todos os órgãos que compõem a Administração Pública Federal. A impetração era anterior à Lei de Acesso à Informação.

Contudo, no voto condutor, o Ministro Arnaldo Esteves Lima – após ponderar o peso dos dispositivos constitucionais em relação aos fatos comprovados no remédio constitucional – consignou que – cito – “a regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e documentos não protegidos pelo sigilo”.

Deste modo, a ordem foi concedida para determinar que as informações pedidas deveriam ser disponibilizadas, pois o fornecimento delas concretiza o interesse público da sociedade em conhecer os gastos efetivados pelo Estado. A ementa é longa. Porém, é bastante explicativa em relação ao tema:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS AOS VALORES GASTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DIREITO À INFORMAÇÃO.

PUBLICIDADE. DADOS NÃO SUBMETIDOS AO SIGILO PREVISTO NO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou o fornecimento de dados relativos aos valores gastos pelos órgãos da Administração Federal, direta e indireta, nos anos 2000 a 2010, e no atual, com publicidade e propaganda, discriminando-os por veículo de comunicação.

2. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. O art. 220, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, determina que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XVI .

4. A regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e documentos não protegidos pelo sigilo.

5. Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita

administrativamente - "preservar estratégia de negociação de mídia" e que "Desnudar esses valores contraria o interesse público" (fl. 26e) -, não têm respaldo jurídico. Ao contrário, sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência - sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais, incluindo-se licitações -, nada mais lícito e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidedignamente, a Constituição Federal.

#### 6. Segurança concedida.

(MS 16.903/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14 nov. 2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 dez. 2012.)

O julgado acima indicado tem tido repercussão em outros casos, como o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 33.040/PB, no qual se discutia se somente os licitantes teriam possibilidade acesso aos autos de processo administrativo de licitação. Tive a oportunidade de relatar esse caso, e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou que os arts. 3º e 63 da Lei nº 8.666/93 devem ser lidos junto com o princípio da publicidade. Assim, estes dispositivos permitem que qualquer cidadão possa requerer cópias de processo administrativo de licitação. No caso, um vereador pediu cópias de um processo do Governo Estadual. O argumento de negativa seria que isso violaria a autonomia entre os entes federativos, uma vez que o vereador não possuiria poderes

de fiscalização em relação ao Poder Executivo Estadual. Todavia, antes de ser um vereador, ele pode ser considerado um cidadão. E, todo cidadão tem direito às informações, desde que esteja disposto, como no caso, a pagar pelas cópias reprográficas do processo, como prevê a Lei de Licitações. Transcrevo a ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, cuja postulação está centrada na omissão da administração pública em fornecer cópia de processo licitatório, pedido com base nos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93.

2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.

3. Não se exclui a possibilidade de a administração pública exigir emolumentos para fornecer a cópia, ou, ainda, que poderia realizar o fornecimento parcial,

com vistas a proteger eventual sigilo, desde que este estivesse demonstrado; porém, a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza violação dos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da publicidade, tal como está insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012.

Recurso ordinário provido.

(RMS 33.040/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19 mar. 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 mar. 2013).

Trouxe esses três exemplos para evidenciar o papel do direito à informação na jurisprudência bem atual do Superior Tribunal de Justiça. Assim, espero que esteja demonstrado que o Poder Judiciário possui um papel muito importante na garantia e proteção desses direitos. Esse papel tem se aperfeiçoado na medida em que se fortalecesse o uso processual dos remédios previstos em nossa tradição – mantida na Constituição Federal de 1988 –, em prol da concretização de direitos.

O próximo tema versa sobre outra faceta da expansão do direito à informação, que é a construção de sistemas

administrativos – de cunho informatizado – como um bom modo para fortalecer a efetividade da transparência e do princípio da publicidade.

### **3. A informatização como catalisador da transparência.**

Como indicado anteriormente, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário têm dado sentido jurídico aos anseios da sociedade e produzido – cada qual em sua esfera de responsabilidade – lei e julgados para tornar real o direito à informação. O Poder Executivo tem sido diligente em produzir experiências, seja por meio da Controladoria-Geral da União, seja pelos vários ministérios setoriais, de divulgação de informações por meio da Internet.

Assim, chegamos ao terceiro ponto desta apresentação. A Internet – e a informatização dos sistemas de dados – se tornou um novo capítulo em relação ao tema da publicidade e da transparência. O Poder Judiciário Federal está muito envolvido na experiência de amplificação da implantação do processo judicial eletrônico. No Superior Tribunal de Justiça, o processo 100% informatizado já é uma realidade. É evidente o acréscimo de produtividade que a informatização judicial traz ao cotidiano de trabalho na justiça brasileira. É um processo judicial mais rápido, mais claro e plenamente acessível. Um advogado pode peticionar ao STJ, por meio eletrônico do seu Estado de origem.

Atualmente, podemos indicar que o maior desafio para o processo judicial é a construção de sistemas efetivamente interoperáveis entre os vários tribunais para que seja possível o recebimento de recursos nos tribunais

superiores, sem que seja necessário digitalizar autos físicos. Existem vários tribunais brasileiros que estão avançados nesse processo. Porém, é importante ter em conta a dificuldade da tarefa, uma vez que se trata de coordenar investimentos em tecnologia na ampla gama de jurisdições que temos.

O Projeto “Justiça em Números”, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, tem indicado os investimentos crescentes na ampliação das plataformas de informática dos diversos tribunais brasileiros. Aliás, é comum a existência de sistemas eletrônicos de consulta de jurisprudência e de acompanhamento processual, bem como serviços do tipo “push” para o acompanhamento de processos. Os portais do Poder Judiciário têm melhorado e se tornado mais acessíveis, com facilidade para que sejam localizadas as informações requeridas. A tendência é expandir, cada vez mais, esses serviços. Eles se traduzem na ampliação da transparência de gestão.

#### **4. Conclusão.**

O conjunto destes três pontos que mencionei – valores, leis e informatização – se transmuda na produção de direitos para a sociedade. É importante não perder isto de vista: a informação pública, a transparência na gestão e a democratização ao acesso só existem porque a sociedade isto anseia e requer. A democracia, como governo do povo, pelo povo e para o povo, somente se efetiva se houver uma contínua vigilância. E esta vigilância

só pode ocorrer por meio da publicidade e da transparência.

Sem justiça não há cidadania, sem cidadania não há estado democrático de direito.

Muito obrigado! Sejam felizes!